

ESTADO E SOCIEDADE EM REDE: AS REDES SOCIAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

*STATE AND NETWORK SOCIETY: THE SOCIAL NETWORKS AND BRAZILIAN
JUDICIARY*

*Francieli Iung Izolani*¹

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

*Leura Dalla Riva*²

Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli

*Jerônimo Siqueira Tybusch*³

Universidade Federal de Santa Maria

Resumo:

Este artigo aborda as Tecnologias da Informação e Comunicação, sobretudo o advento da *Internet* e das redes sociais, como fatores de transformação social. Diante dessa revolução tecnológica, que estaria remodelando as bases materiais das interações humanas, a pesquisa questiona se o Estado, notadamente, o Poder Judiciário, vem se adequando às evoluções da sociedade em rede. Para atender aos objetivos propostos, foi realizada uma análise quantitativa, através dos métodos de abordagem hipotético-dedutivo e análise de conteúdo, das decisões do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018 a fim de verificar se e em que medida este Órgão estaria mencionando as cinco principais redes sociais em seus julgados. Pode ser observado um predomínio de menções às redes sociais em processos criminais, bem como uma maior ocorrência no que diz respeito ao *Whatsapp*. Por fim, pode ser confirmada a hipótese de que o Judiciário vem se adaptando à evolução da sociedade em rede e abrangendo as redes sociais em seus julgados, com a ressalva de que tal envolvimento ainda é irrisório, se comparado ao número total de usuários dessas redes no país.

Palavras-chave:

Análise de Conteúdo. Poder Judiciário. Redes Sociais. Sociedade em rede. Tecnologias da Informação e Comunicação.

Abstract:

This study brings the Information and Communication Technologies, especially the advent of the *Internet* and social networks, as factors of social change. Face this technological revolution, which would be remodeling the material bases of human interactions, the research inquires whether the State, notably, the Judiciary, has been adapting to the evolution of the network society. In order to reach the goals that were proposed, a quantitative analysis was accomplished, through the hypothetical-deductive approach and content analysis, about the decisions of the Superior Court of Justice in 2018 to verify if and to what extent this Organ would be mentioning the five main social networks in its judgments. It can be observed a predominance of mentions to social networks in criminal cases, as well a greater occurrence in relation to *Whatsapp*. Finally, it could be confirmed the hypothesis the Judiciary has been adapting to the evolution of the network society, in spite of this involvement be still negligible, when compared to the total number of users of these networks in the country.

Keywords:

Content analysis. Judiciary. Social networks. Network society. Information and Communication Technologies.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutoranda em Direito (URISAN), Mestre em Direito (UFSM).

² Doutoranda em Direito (UNICAMPANIA-Italia), Mestre em Direito (UFSM)

³ Doutor em Direito (UFSC), Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da UFSM, Pró-reitor da Graduação da UFSM.

O Estado brasileiro, ao longo dos anos, tem cumprido seu papel enquanto ator político refletindo nas áreas econômica, política e social. Especialmente no que tange a este último, vem presenciando em sua dinâmica interna o avanço das redes sociais, campo ainda pouco estudado e desenvolvido, em que pese, seja também local de ativo relacionamento entre seus usuários, fazendo delas uma ferramenta poderosa no âmbito dessas novas relações.

De acordo com dados do site americano *We are Social* (2019), cerca de 70,4% da população brasileira são usuários de *Internet* e 66,1% são usuários ativos de mídias sociais em geral. A partir desse grande número de usuários das tecnologias, é salutar refletir que o espaço real dessas relações pode tomar proporções de reprodução no mundo virtual e com elas haver a propagação de situações adversas ao que se espera de um “bom” uso da *Internet*.

Nesse sentido, não se pode admitir, ao menos para juristas, surpresa ou desconhecimento dos perigos implícitos do uso dessas tecnologias, pois há mais de três décadas que especialistas vêm alertando sobre os impactos da informática nas liberdades, tampouco nas sociedades avançadas se pode conceituá-los como ameaças remotas diante dos inúmeros abusos sendo perpetuados através da *Internet* (PÉREZ LUÑO, 2011, p. 104).

Assim, o presente artigo tem por escopo responder se o Judiciário vem lidando com as redes sociais em seus julgamentos, partindo-se da hipótese que o referido Órgão vem se adaptando à evolução da sociedade em rede e envolvendo as redes sociais em seus julgados. Dessa maneira, como objetivo verificar-se-á se o Judiciário tem utilizado ou mencionado as redes sociais em seus julgamentos e, a partir disso, será observado se os temas mais recorrentes são de caráter cível ou penal e, por fim, apontado qual (is) rede (s) são mais mencionadas nesses julgados.

Para tanto, a pesquisa desenvolvida no presente estudo foi do tipo quantitativa, utilizando-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, de primeira ordem, considerando a presença da hipótese a ser confirmada ao longo da pesquisa, e análise de conteúdo como método de abordagem de segunda ordem, a partir da apresentação de dados coletados no site oficial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com relação ao procedimento, a pesquisa foi do tipo bibliográfica, através da técnica de fichamentos e resumos sobre o tema objeto e, também do tipo de análise documental, coletando as decisões judiciais do STJ, possibilitando a formação de tabelas e gráficos para análise dos resultados, a partir da análise das cinco principais redes sociais, segundo a pesquisa Statista, cujo marco temporal foi o ano de 2018.

Dessa forma, o artigo foi estruturado em três partes. A primeira refere-se ao estudo do advento da *Internet* e da sociedade em rede. No segundo capítulo, destaca-se o estudo das redes

sociais e do ciberespaço. No terceiro tópico, faz-se a análise de conteúdo de decisões judiciais envolvendo as redes sociais. Por fim, a partir das considerações finais efetiva-se o resultado da pesquisa realizada e demais decorrências dela.

2 SOCIEDADE EM REDE E O ADVENTO DA *INTERNET*

O advento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), em especial da *Internet*, provocou severas transformações sociais, sobretudo no que se refere à facilidade no acesso a informações diversas e na comunicação, bem como na forma como os indivíduos, as instituições e os Estados se relacionam. Como bem refere Gonçalves (2003, p. 7), uma das características marcantes da sociedade contemporânea é a influência das TIC em diversos campos, afetando a economia, a política e o social, sendo que, neste último, em especial, os impactos das TIC afetam, inclusive, a perpetuação de valores básicos da sociedade moderna.

A atual revolução tecnológica, para Castells (1999, p. 31) surgiu no final do século XX, num período de reestruturação global do capitalismo, tendo sido para isto utilizada como ferramenta. Sendo assim, em que pese as particularidades históricas de cada país, pode-se dizer que a nova sociedade emergente é capitalista e informacional. Trata-se de um novo modo de desenvolvimento: o informacionalismo, cuja fonte de produtividade é a geração de conhecimentos, processamento da informação e de comunicação de símbolos (CASTELLS, 1999, p. 33-35).

Essa revolução tecnológica, baseada nas tecnologias da informação, estaria remodelando as bases materiais da sociedade. Contudo, adverte Castells, a tecnologia não determina a sociedade, do mesmo modo que a sociedade não escreve o curso da transformação tecnológica, que sofre influência de diversos fatores e cujo resultado final “depende de um complexo padrão interativo” (CASTELLS, 1999, p. 25).

Conforme Rosane Leal da Silva (2012, p. 283), essa tecnologia originou dois dispositivos informacionais inéditos, sendo eles o mundo virtual e a informação em fluxo. A informação estaria disposta nesse mundo virtual num espaço e fluxo contínuos, de modo a, respectivamente, incentivar a imersão do usuário nesse universo e manter os conteúdos abertos à modificação pelo próprio usuário.

A era da informática, de acordo com o que leciona Pérez Luño (2011), tem contribuído para que as relações cívicas tomem dimensões planetárias, pela facilidade do acesso à *Internet* e o ritmo crescente dos processos de renovação tecnológica, propiciando conversas em tempo real, sem limite de espaço ou de pessoas. Ademais, a *Internet* vem sendo um fenômeno estelar

das TIC desde os anos 90 (PÉREZ LUÑO, 2011, p.103). As TIC teriam potencializando a liberdade de informação por disponibilizar de maneira instantânea informações de fontes diversas e a *Internet*, especialmente, teria levado ao alargamento do conceito de informação que passou a abranger elementos textuais e não textuais, ultrapassando barreiras relacionadas aos idiomas, facilitando ainda mais a comunicação global (SILVA, 2012, p. 284).

Importante destacar que as TIC consistem em todos os meios técnicos utilizados para tratar a informação e auxiliar no papel da comunicação, ou seja, são as formas de transmissão de informações e conforme Moran (2012) correspondem às tecnologias que interferem e propiciam os processos de comunicação e de transmissão de informação entre as pessoas, inclusos os recursos tecnológicos para facilitar a comunicação e o alcance de um objetivo comum. Para Vieira (2011), as TIC são uma área que utiliza a computação no processo informacional como um todo. Portanto, o conceito de TIC é utilizado para expressar a convergência entre a informática e as telecomunicações, facilitando a difusão das informações através de meios telecomunicativos e ferramentas computacionais, dentre eles, a *Internet* (CARDOSO, 2011).

A *Internet* surgiu inicialmente com objetivos militares, passando a ser utilizada como meio de comunicação de massa apenas a partir de meados da década de 90. Marcada por sua capilaridade e por uma grande cobertura geográfica de acesso, juntamente com a criação do computador pessoal, a *Internet* originou as globalizações da informação e do conhecimento, por meio das quais surgiram novos espaços de interatividade, partilha e armazenamento de produtos, bem como novos ambientes virtuais de lazer, cultura e de interações sociais, o que é o caso das chamadas redes sociais (SANTOS, 2015, p. 02).

Dentre as principais mudanças que a *Internet* trouxe para a sociedade estaria “a possibilidade de expressão e sociabilização através das ferramentas de comunicação mediada pelo computador (CMC)”, a qual permitiu o estudo das interações e conversações de redes sociais por meio dos rastros deixados na *Internet*. Nessa perspectiva, “a rede como metáfora estrutural para a compreensão dos grupos expressos na *Internet* é utilizada através da perspectiva de rede social”, formada pelo conjunto de atores e suas conexões (RECUERO, 2009, p. 24). Desse modo, importante destacar que “as novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais” (CASTELLS, 1999, p. 39).

Uma rede é uma metáfora que possibilita, para Recuero (2009, p. 24) “observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores”. Ainda segundo a autora, os atores seriam representados pelos nós (ou nodos), isto é, as

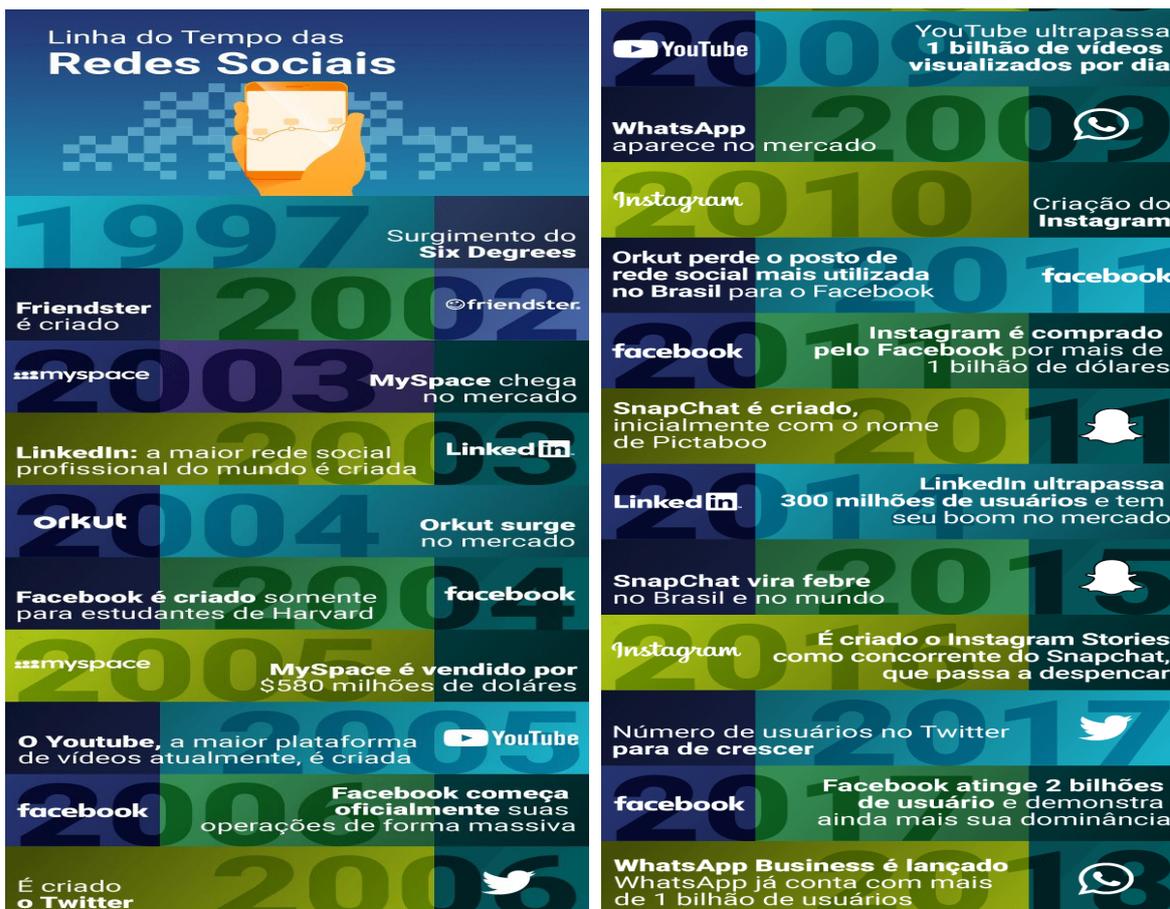
peessoas que participam da rede analisada, responsáveis por moldar as estruturas sociais através de suas interações. Adverte, contudo, que em termos de redes sociais na *Internet*, tendo em vista o distanciamento entre os envolvidos na interação social, trabalha-se com representações dos atores sociais ou com construções identitárias do ciberespaço:

Um ator, assim, pode ser representado por um weblog, por um fotolog, por um twitter ou mesmo por um perfil no Orkut. E, mesmo assim, essas ferramentas podem apresentar um único nó (como um weblog, por exemplo), que é mantido por vários atores (um grupo de autores do mesmo blog coletivo) [...] não são atores sociais, mas representações dos atores sociais. São espaços de interação, lugares de fala, construídos pelos atores de forma a expressar elementos de sua personalidade ou individualidade (RECUERO, 2009, p. 25-26).

Por sua vez, as conexões de uma rede social seriam constituídas dos laços sociais formados através da interação social entre os atores, de modo que essas interações são percebidas, na *Internet*, “graças à possibilidade de manter os rastros sociais dos indivíduos, que permanecem ali” (RECUERO, 2009, p. 30). As redes sociais configuram assim ambientes em que os internautas podem interagir com grande intensidade e velocidade através da criação de perfis e da participação em comunidades (FAVERA; SILVA, 2017, p. 04).

3 AS REDES SOCIAIS E O CIBERESPAÇO

O surgimento das redes sociais é a principal motivação para o crescimento no número de usuários no Brasil, considerando que a *Internet* só passou a, efetivamente, fazer parte do cotidiano dos brasileiros após a criação do Orkut e do Messenger (VIEIRA, 2009, p. 13). Pode ser conferida uma linha do tempo do surgimento das principais redes sociais desde 1995 até os dias atuais, tomando-se por base o site Rockcontent:



Fonte: Rockcontent

Adaptação: pelas autoras

Considerando a linha do tempo das redes sociais acima referida, é possível observar que a facilidade trazida pelo meio cibernético faz com que haja uma alta e veloz rotatividade entre as diferentes redes sociais, assim como a migração dos usuários para as novas, constituindo-se a volatilidade. No caso do Orkut, ele foi desativado em 30 de setembro de 2014, embora fosse uma rede social com mais de 300 milhões de usuários até a disseminação do *Facebook* no Brasil em 2011.

Indubitavelmente, pode-se inferir que o meio cibernético, melhor definido por ciberespaço – palavra de origem estadunidense, usada pela primeira vez em 1984 por William Gibson em obra intitulada “*Neuromancer*” –, é um local de sociabilidade, organização, transação, informação e conhecimento, em um universo virtual, conforme leciona Lévy (1999), e que é um sistema com o desenvolvimento mais rápido da história das comunicações, destacando a comunicação interativa e coletiva como sua principal atração (LÉVY, 2000, p. 208).

Todavia, em que pese derrubar inúmeras barreiras na comunicação humana e na troca de informações, o ciberespaço acaba por gerar alguns desafios à sociedade e ao Estado, dentre

os quais está sua própria regulamentação que pode esbarrar em elementos de sua arquitetura e em suas características.

Isso porque, conforme apontadas por Lino Santos (2015, p. 03), o ciberespaço aumenta radicalmente a velocidade e a quantidade das comunicações e, simultaneamente, reduz ou elimina a distância entre instituições, indivíduos e nações. Neste contexto, contribui com o aumento da frequência e da velocidade com que comportamentos ilícitos e conflitos que podem ser observados e que precisam ser encarados pelo Estado.

O ciberespaço também é aterritorial, isto significa, para alguns autores, que conceitos como “jurisdição” ou “propriedade” se tornam difusos, tendo em vista que “ao contrário dos domínios naturais (ar, mar, terra e espaço), onde os Estados, dentro das suas capacidades, exercem a soberania e aplicam a lei dentro de um território físico relativamente bem definido, no ciberespaço esse exercício levanta problemas de delimitação” (SANTOS, 2015, p. 03). Esse espaço também se caracteriza por proporcionar certo grau de anonimato aos usuários, dada a dificuldade na atribuição de responsabilidade por certos atos ou mesmo na identificação de autoria. Assim, pode-se dizer que o ciberespaço acaba não só criando novos objetos de proteção jurídica, mas também alargando a esfera de proteção de outros existentes, ao tempo em que proporciona também o surgimento de novos tipos ilícitos (SANTOS, 2015, p. 03).

Justamente por possuir essas características, em especial no que tange a certo grau de anonimato, o ciberespaço proporciona um ambiente que estimula a liberdade de expressão nos mais variados sites ou redes sociais. Há quem mencione, nesse sentido, o surgimento de uma “nova democracia cultural” em que “todos escrevam sobre tudo”, movimento que “maximiza os canais para exercício da liberdade de expressão” (CARDOSO apud SILVA, 2012, p. 283).

Ocorre que o exercício de tal liberdade nas redes sociais pelos internautas pode, em certos casos, configurar ilícitos ou lesar direitos alheios, o que leva ao surgimento de atos e conflitos que precisam ser investigados, solucionados e pacificados pelo Estado. Esse Estado passa então a se deparar com novos conflitos, novos direitos, novas violações o que, de um lado, gera o embate acerca da regulamentação da *Internet* e, por outro, cria desafios ao Poder Público que passa então a tentar se adaptar a essa realidade da sociedade em rede.

Dados de uma pesquisa realizada pela Statista demonstram que o Brasil, por exemplo, ocupava, em 2018, a quarta posição em número de usuários de redes sociais, possuindo cerca de 95,2 milhões de usuários, permanecendo atrás apenas da China, Índia e Estados Unidos da América (STATISTA, 2019c). No que se refere ao número de usuários ativos, segundo outra pesquisa realizada pela instituição acima citada, as redes sociais mais utilizadas seriam

respectivamente: *Facebook, Youtube, Whatsapp, Facebook Messenger, WeChat, Instagram, QQ, QZone, Douyin/ Tik Tok, Sina Weibo, Reddit, Twitter, Douban, LinkedIn, Daidu Tieba, Skype, Snapchat, Viber, Pinterest e Discord* (STATISTA, 2019b). Em termos de parcela de usuários da *Internet*, as redes sociais mais populares a partir de fevereiro de 2018 seriam o *Facebook* (65%), *WhatsApp* (42%), *Facebook Messenger* (36%), *Instagram* (27%), *Twitter* (23%) e *Snapchat* (12%) (STATISTA, 2019a). Como visto, em ambas as pesquisas o *Facebook* se encontra como rede com o maior número de usuários ativos e com a maior porcentagem de usuários na *Internet*.

Conforme Rosane Leal da Silva e Rafaela Bolson Dalla Favera (2017, p. 04), tal rede permite que as pessoas publiquem livremente mensagens, imagens, fotos e vídeos, bem como propaguem seus ideais políticos e religiosos, num exercício de livre expressão que, por vezes, pode configurar discurso do ódio. Além disso, as redes sociais são ambientes que propiciam a prática de diversos ilícitos penais e a reprodução de comportamentos até então vistos apenas no mundo real. O ciberespaço constitui, assim, um espaço de reprodução das relações humanas do mundo real no mundo virtual. Natural, portanto, que condutas ilícitas sejam replicadas e adaptadas para esse novo meio.

4 ANÁLISE DE CONTEÚDO DE DECISÕES JUDICIAIS E AS REDES SOCIAIS

O surgimento das chamadas TIC, sobretudo da *Internet*, provocou profundas e aceleradas transformações na sociedade, o que passou a ser visualizado também através da atuação do Poder Judiciário. As redes sociais surgem e atuam como espaço capaz de gerar uma série de novos conflitos com os quais o Estado passa a lidar.

Para os objetivos que se pretendem alcançar com esta pesquisa, isto é, analisar se e como o Estado, notadamente o Poder Judiciário brasileiro, vem se adaptando à evolução da sociedade em rede e se está envolvendo as redes sociais em seus julgados, em especial as redes mais populares conforme a pesquisa já mencionada, sendo elas: *Facebook, WhatsApp, Facebook Messenger, Instagram, Twitter e Snapchat* (STATISTA, 2019a), optou-se pela metodologia da análise de conteúdo desenvolvida no século XX por Laurence Bardin. Tal metodologia pode ser conceituada como:

“[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens” (BARDIN, 2011, p. 48).

A análise de conteúdo, como forma de pesquisar quanti e qualitativamente discursos e textos advindos das ciências humanas, ocorre em três momentos: a pré-análise; a exploração do material; e o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. Na primeira fase foi realizada a escolha julgados a serem estudados e formado o *corpus*. Em seguida, explorou-se propriamente o material selecionado e, por fim, elaboraram-se as tabelas estatísticas com as consequentes interpretações (SÁ, 2016, p. 188).

A fim de verificar como o Judiciário brasileiro vem lidando com os as redes sociais e se os processos que as envolvem são majoritariamente cíveis ou penais, optou-se por analisar os acórdãos julgados pelo STJ, que mencionem expressamente em suas ementas as redes sociais mais populares. Optou-se por delimitar como marco temporal da pesquisa o ano de 2018 (01/01/2018 a 31/12/2018), período no qual permaneceram como mais populares as já citadas redes: *Facebook*, *WhatsApp*, *Facebook Messenger*, *Instagram*, *Twitter* e *Snapchat* (STATISTA, 2019a). A opção pelo STJ ocorreu porque a esse Tribunal Superior compete o julgamento em grau de recurso das causas decididas em tribunais federais e estaduais, abrangendo, portanto, julgados de todo o Brasil.

Foram analisados todos os acórdãos publicados pelo STJ em 2018 que continham em sua ementa a referência a uma das redes sociais acima mencionadas, de modo que o *corpus* a ser analisado envolveu um total de 33 acórdãos, sendo:

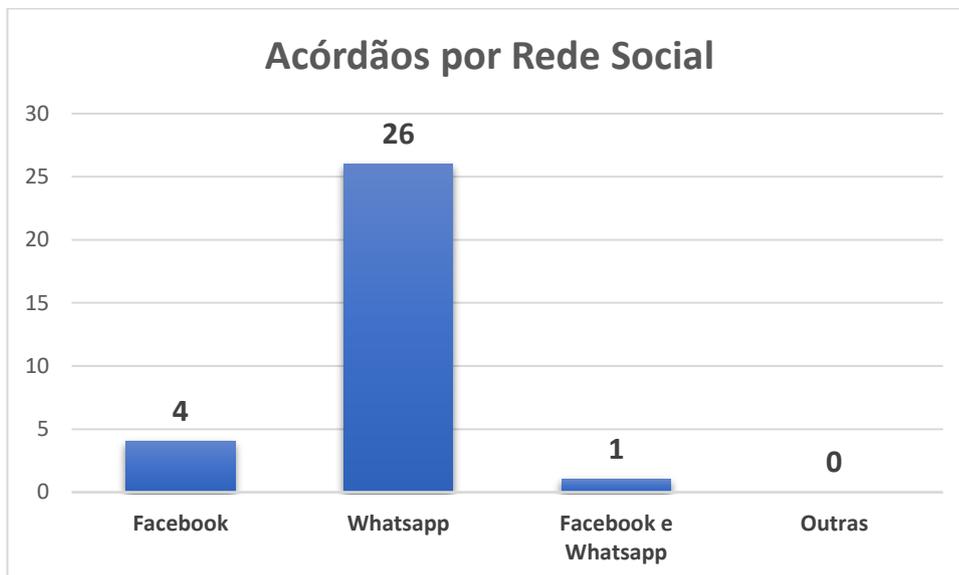
Termo	Facebook	Whatsapp	Facebook Messenger	Instagram	Twitter	Snapchat
Acórdãos	05	28	0	0	0	0

Fonte: as autoras

A partir dos 33 acórdãos encontrados e analisados, exclui-se um caso que aparecia em duplicidade por mencionar simultaneamente as redes *Facebook* e *Whatsapp*. Também restou desconsiderado em razão de duplicidade um caso de embargos de declaração que já estava sendo analisado como recurso especial. Restaram, após as exclusões, 31 (trinta e um) acórdãos, encontrando-se dentre eles habeas corpus, recursos ordinários em habeas corpus, recursos especiais, conflitos de competência e uma ação penal.

Desses 31 (trinta e um) acórdãos analisados, 04 (quatro) envolviam exclusivamente a rede *Facebook*, 26 (vinte e seis) envolviam apenas a rede social *Whatsapp* e 01 (um) caso

mencionava tanto *Whatsapp* quanto o *Facebook*. Não foram encontradas ocorrências envolvendo as demais redes sociais pesquisadas.



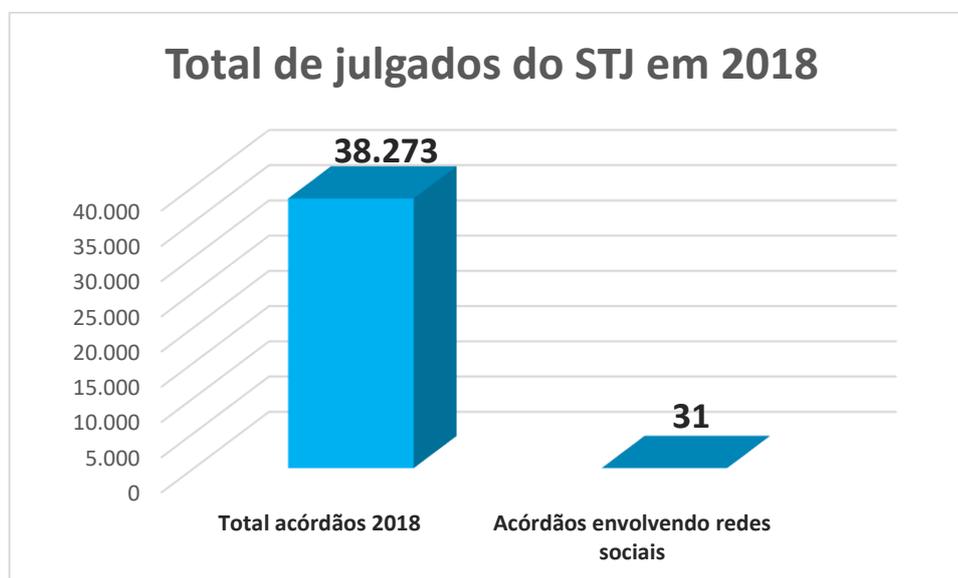
Fonte: as autoras

Além disso, a partir da análise realizada, pode-se observar que dos 31 (trinta e um) acórdãos, 27 (vinte e sete) diziam respeito a casos penais, enquanto apenas 04 (quatro) estavam relacionados a processos cíveis. Nota-se, portanto, a predominância do uso das redes sociais em julgamentos criminais.



Fonte: as autoras

Utilizando a mesma metodologia de pesquisa junto ao sítio eletrônico do STJ, pode-se constatar que no período entre 01/01/2018 a 31/12/2018 o Tribunal julgou um total de 38.273 acórdãos, incluídos em tal índice processos penais e cíveis.



Fonte: as autoras

Observa-se, portanto, que a menção às redes sociais em apenas 31 dos acórdãos de 2018 representa uma parcela deveras ínfima nos julgados do Tribunal, cerca de 0,08% do total de julgamentos de 2018. Ademais, esse número parece ainda mais insignificante diante do total de usuários das redes pesquisadas.

Isso porque, segundo dados de pesquisa realizada em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país possuía mais de cento e vinte e seis milhões de usuários de *Internet*. Em 2019, de acordo com dados do site americano *We are Social* (2019), a população brasileira total é de duzentos e onze milhões e seiscentos mil, dos quais cento e quarenta e nove milhões e cem mil são usuários de *Internet* e, dentre estes últimos, cento e quarenta milhões são usuários ativos de mídias sociais em geral. Isso significa que, de acordo com essa, 70,4% da população brasileira seria usuário da *Internet* e 66,1% seriam usuários de redes sociais.

Observa-se, assim, que mesmo num cenário onde mais da metade da população brasileira utiliza as redes sociais, menos de 1% dos casos julgados pelo STJ no ano de 2018 envolviam essas redes. Importante ressaltar aqui que, conforme a metodologia utilizada, foram pesquisados os nomes das principais redes sociais nas ementas dos julgados do STJ de 2018.

Portanto, os casos encontrados utilizavam essas redes de maneira diversa, seja como meio de prova ou porque os próprios fatos teriam ocorrido no meio virtual.

5 CONCLUSÃO

Conforme se pode concluir a partir desta pesquisa realizada, o advento das TIC, em especial da *Internet*, provocou severas transformações sociais que estariam remodelando as bases materiais da sociedade e teriam originado a globalizações da informação e do conhecimento, por meio das quais surgiram novos espaços de interatividade como as redes sociais.

Esses novos espaços, em que pese tenham derrubado inúmeras barreiras na comunicação humana e na troca de informações, sobretudo em razão da facilidade e velocidade que proporcionam, acabam por gerar também novos desafios à sociedade e ao Estado. É nesse sentido que esta pesquisa buscou averiguar se o Estado, notadamente o Poder Judiciário, está se adaptando à evolução da sociedade em rede, através do envolvimento das redes sociais em seus julgados.

Por meio da metodologia de análise de conteúdo aplicada, pode-se averiguar que de um total de 38.273 acórdãos, apenas 31 mencionavam redes sociais em suas ementas, o que representa 0,08% dos julgados de 2018. Dentre estes, observou-se predomínio de menções à rede *Whatsapp*, o que ocorreu em 27 dos casos, frente a 05 menções ao *Facebook* e nenhuma relativa a outras redes pesquisadas. Assim, em que pese o *Facebook* constar como a rede com maior número de usuários ativos e com a maior porcentagem de usuários na *Internet*, o *Whatsapp* tem sido mais utilizado no que se refere a processos judiciais.

Outra conclusão que se pode extrair da pesquisa realizada é que o uso dessas redes sociais em julgados se dá sobretudo na área criminal, já que dos 31 (trinta e um) acórdãos, 27 (vinte e sete) diziam respeito a casos penais, enquanto apenas 04 (quatro) estavam relacionados a processos cíveis. Por fim, restou evidenciado que os processos judiciais ainda não refletem a realidade da sociedade em rede, tendo em vista que apenas 0,08% dos julgados do STJ de 2018 mencionavam as redes sociais, em que pese 66,1% da população brasileira faça uso desses ambientes virtuais.

Confirma-se, assim, a hipótese apresentada de que o Judiciário vem se adaptando à evolução da sociedade em rede e envolvendo as redes sociais em seus julgados, com a ressalva de que tal envolvimento ainda é irrisório se comparado ao número total de usuários dessas redes no país.

REFERÊNCIAS

- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.
- CARDOSO, Tatiana Medeiros. A Aplicação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no Ambiente Escolar. **Revista iTEC**, v. 3, n. 3, dez. 2011.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: volume I. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- LÉVY, Pierre. A Revolução contemporânea em matéria de comunicação. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Org.). **Para navegar no século XXI**. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs, 2000.
- MORAN, José Manuel; MASSETTO, Marcos T.; BEHRENS, Marilda Aparecida. **Novas tecnologias e mediações pedagógicas**. Campinas: Papyrus, 2012.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Internet y los derechos humanos*. **Derecho y conocimiento**. Facultad de Derecho, Universidad de Huelva, Vol. 2. ISSN 1578-8202, p. 101-121, 2011.
- RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.
- SÁ, Priscila Zeni de. **Legitimidade do poder judiciário no preenchimento de cláusulas gerais na perspectiva do estado democrático de direito e da constitucionalização do Direito Civil**. 2016. 285 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.
- SANTOS, Lino. Regulação do ciberespaço: cesuristas e tradicionalistas. *JANUS.NET e-journal of International Relations*, v. 6, n. 1, maio/out. 2015. Disponível em: http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol6_n1/pt/pt_vol6_n1_art6.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.
- SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária x regulação da *Internet*: a correção como modelo capaz de harmonizar este conflito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 279-312, jan./mar. 2012.
- SILVA, Rosane Leal da; FAVERA, Rafaela Bolson Dalla. Estudo do caso Klayman v. Zuckerberg and facebook: da liberdade de expressão ao discurso do ódio. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 273-292, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/923>. Acesso em: 25 abr. 2019.

STATISTA. **Global active usage penetration of leading social networks as of February 2018, 2019a.** Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/274773/global-penetration-of-selected-social-media-sites/>. Acesso em: 25 abr. 2019.

STATISTA. **Leading social networks worldwide as of April 2019, ranked by number of active users (in millions), 2019b.** Disponível em: <http://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>. Acesso em: 25 abr. 2019.

STATISTA. **Number of social network users in selected countries in 2018 and 2023 (in millions), 2019c.** Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/278341/number-of-social-network-users-in-selected-countries/>. Acesso em: 25 abr. 2019.

WE ARE SOCIAL. **Digital in 2019.** Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2019-global-digital-yearbook?utm_source=Reports&utm_medium=PDF&utm_campaign=Digital_2019&utm_content=Global_Overview_Promo_Slide. Acesso em: 28 maio 2019.

VIEIRA, Anderson. **Twitter: Influenciando pessoas & conquistando o mercado!** Rio de Janeiro: Alta Books, 2009.

VIEIRA, Rosângela Souza. **O papel das tecnologias da informação e comunicação na educação: um estudo sobre a percepção do professor/aluno.** Universidade Federal do Vale do São Francisco: Formoso, v. 10, p.66-72, 2011.

Submissão: 03/10/2019 Aprovação: 23/02/2021